



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011132-79.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HENRIQUE DA SILVA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011132-79.2024.8.26.0007

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: HENRIQUE DA SILVA LIMA

Apelada: TELEFÔNICA BRASIL S/A

Ação: Declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais

Comarca: São Paulo – Foro Regional VII - Itaquera - 4ª vara cível

Juiz prolator: Luciano de Moura Cruz

Voto nº 7.900

RECURSO DE APELAÇÃO. TELEFONIA. Inscrição em órgão de proteção ao crédito. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil. Insurgência da autora.

- Uso abusivo da via judicial. Autor que não juntou declaração de próprio punho acerca da ciência do ajuizamento da demanda com firma reconhecida e comprovante de endereço atual e idôneo. Acertada extinção do feito nos moldes do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **HENRIQUE DA SILVA LIMA** contra a r. sentença

de fls. 378/379, de extinção, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** por ele promovida contra **TELEFÔNICA BRASIL S/A**.

Em razões de apelação (fls. 405/416), o autor, ora apelante, sustenta que “comprovante de residência não é um documento essencial para a propositura da ação, conforme disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil” e que descabe a extinção por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sob pena de “inviabilizar o acesso à justiça”. Pede que a sentença seja reformada.

Recurso tempestivo, destituído de preparo, por ser o apelante beneficiário de justiça gratuita, e respondido (fls. 420/425). Consta oposição ao julgamento virtual.

II. Fundamentação

II.1. A despeito da oposição ao julgamento virtual manifestada nestes autos, deixo de determinar a remessa do feito “*À Mesa*” para julgamento e submeto-o a julgamento virtual, em homenagem aos princípios de economia e celeridade processual, considerados os limites da solução proposta neste voto.

É que parece despropositado aguardar a inclusão do recurso em pauta de sessão presencial, se o julgamento virtual confere maior agilidade na solução do recurso, sem gerar prejuízo à recorrida.

II.2. Cabe ao julgador verificar a presença dos requisitos essenciais da petição inicial, bem como dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, para tanto, está autorizado pelo sistema legal processual a adotar medidas que assegurem o regular processamento da demanda.

No caso, a ordem de juntada de declaração, de próprio punho, com firma reconhecida pelo apelante de negativa da existência da relação jurídica (fundamento do pedido) e ciência da possibilidade de condenação por litigância de má-fé em caso de declaração inverídica, além de cópia de comprovante de endereço, se amolda aos termos do Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça nº 647/2023:

“2. Verificar a validade da procuração, o conhecimento e o desejo da parte autora de litigar nos termos da inicial, mediante a juntada de instrumento específico de mandato, expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal etc”.

Cabe observar, ainda, o teor dos enunciados objeto de recente edição pela Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do Comunicado nº 424/2024:

"ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive

mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.

ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória".

O apelante foi intimado a trazer aos autos declaração de próprio punho, sob fundamento de que a medida era necessária para evitar o uso abusivo do Poder Judiciário (fls. 366/367). Dessa ordem foi o apelante intimado em 17/6/2024, com pedido de prorrogação do prazo em 25/6/2024 (fls. 370), deferido (fl. 371), sem cumprimento. Ao contrário, o apelante apresentou declaração sem assinatura (fl. 377).

Dessa forma, diante da recusa em cumprir medida simples, a despeito da determinação, ficou evidenciado que a petição inicial é irregular e não atende aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Inviável o prosseguimento da demanda.

Foi, portanto, acertada a extinção do feito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, razão do desprovimento do recurso, com majoração de honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** do recurso.

CLAUDIA MENGE

Relatora